



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1852-65.2014.6.00.0000 –
CLASSE 24 – PAULO DE FARIA – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravantes: Herley Torres Rossi e outra

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata e outros

Agravada: Coligação Com o Povo, para o Povo e pelo Povo

Advogados: Alex Machado Campos e outro

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE JULGADO. ELEIÇÃO 2012. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CASSAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. DESPROVIMENTO.

1. Na dicção do art. 216 do Código Eleitoral, “enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude”. Uma vez publicado o acórdão do TSE que manteve a decisão regional na qual se determinou a cassação dos diplomas de prefeito e vice-prefeito no âmbito de RCED, a comunicação deve ser imediata e, em regra, não está vinculada ao julgamento dos embargos de declaração.

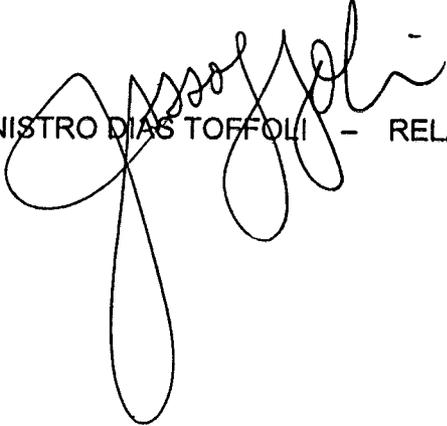
2. Admite-se, na jurisprudência, a concessão de efeito suspensivo a recursos desprovidos de tal atributo, pela via cautelar ou mandamental e desde que demonstrada a probabilidade de êxito recursal, não sendo esta a hipótese dos autos, pois os agravantes não obtiveram nenhuma medida que suspendesse os efeitos do acórdão deste Tribunal.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e desprovê-lo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2014.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhores Ministros, Herley Torres Rossi e Maria Aparecida da Silva Barbosa apresentam pedido de reconsideração da decisão de fls. 24 a 26, na qual determinei fosse comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) o resultado do julgamento proferido por esta Corte no AI nº 545-17/SP.

Os requerentes postulam o recebimento do pedido como agravo regimental, caso não haja a reconsideração do *decisum*. Pleiteiam que se aguarde o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos principais, aduzindo o que se segue:

a) deve-se aguardar a integração do julgado diante da modulação direcionada pela exegese do art. 216 do Código Eleitoral;

b) “[...] não se pode olvidar que os candidatos eleitos sustentaram preventivamente o núcleo desta questão por ocasião da interposição do agravo regimental, renovando nesta etapa o pleito, forçosamente face ao deferimento da medida em favor da coligação, no designo em obterem de Vossa Excelência diante da urgência, a imediata prestação da tutela jurisdicional em sede cautelar para aguardar o julgamento dos aclaratórios” (fl. 33); e

c) deve-se observar a orientação adotada nos seguintes precedentes: RCED nº 696/GO, RO nº 15-27/GO e RCED 6-71/MA, no sentido de que o cumprimento imediato da decisão que importe afastamento imediato de titular de mandato eletivo deve aguardar a respectiva publicação, bem como a eventual oposição de embargos de declaração (AgR-Rcl nº 4-84/PA, DJ de 24.6.2008, rel. Min. Caputo bastos); e

d) caso não seja acolhido o pedido, postula o seu processamento como agravo regimental.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhores Ministros, a princípio, não haveria como converter esta irresignação em agravo regimental, na medida em que, nos termos do art. 9º, e, do RITSE, compete ao Presidente do TSE "cumprir e fazer cumprir suas decisões".

Conquanto não seja cabível o agravo interno contra decisões proferidas em execução de julgado, por exegese da norma regimental, submeto o presente caso ao Plenário a fim de sedimentar orientação quanto à desnecessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração para que se possa expedir ao tribunal regional competente a comunicação prevista nos arts. 257, parágrafo único, do Código Eleitoral¹ e 27, parágrafo único, do RITSE².

Destarte, em virtude da relevância do tema, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental e passo ao exame das teses recursais.

A Coligação Com o Povo, para o Povo e pelo Povo, ora agravada, requereu fosse comunicado ao TRE/SP o resultado do julgamento proferido por esta Corte nos autos do Agravo de Instrumento nº 545-17/SP, esclarecendo que o órgão regional deu provimento a recurso contra expedição de diploma para cassar os diplomas conferidos a Herley Torres Rossi e Maria Aparecida da Silva, eleitos no pleito de 2012, respectivamente, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Paulo de Farias/SP.

Informou ainda que os recursos interpostos contra esta decisão foram desprovidos por este Tribunal, o qual, na sessão de 28.10.2014, negou

¹ Código Eleitoral

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

² Regimento Interno do TSE

Art. 27. A execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado.

Parágrafo único. Publicado o acórdão, em casos excepcionais, a critério do Presidente, será dado imediato conhecimento da respectiva decisão, por via telegráfica, ao Presidente do Tribunal Regional.

provimento ao agravo regimental, cujo acórdão do julgamento foi publicado em 12.11.2014.

Determinei a expedição de comunicado ao TRE/SP, adotando a seguinte fundamentação (fls. 25-26):

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), verifica-se que esta Corte, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 545-17/SP, relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento. O acórdão, publicado em 12.11.2014, foi assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1, 1, c, DA LC nº 64/90. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “não sendo indicada, especificamente e de forma adequada, a maneira pela qual o acórdão recorrido teria afrontado a norma legal ou negado vigência à lei federal, é deficiente a fundamentação do recurso especial eleitoral, em conformidade com o enunciado 284 da Súmula do Pretório Excelso” (AgR-REspe 46613, Rel. Mm. Laurita Vaz, DJe de 22.2.2013).

2. É inviável a análise de tema relativo à suposta ofensa aos arts. 398 do Código de Processo Civil, 14, § 30, da Lei 12.016/2009 e 11, § 10, da Lei nº 9.504/197, diante da ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 282/STF).

3. Agravo regimental não provido.

Registro se tratar, na origem, de RCED e que, em 17.11.2014 foram opostos embargos de declaração em face do *decisum* o qual se pretende a execução.

Segundo o disposto no art. 216 do Código Eleitoral, “enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude”.

Por outro lado, dispõe o art. 257, *caput*, do Código Eleitoral, que “os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo”, enquanto o parágrafo único determina que “a execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão”.

Desse modo, uma vez apreciado o agravo de instrumento pelo Plenário publicado o respectivo o acórdão, a comunicação deve ser imediata.

Ante o exposto, determino que seja comunicado ao TRE/SP o resultado do julgamento, encaminhando-lhe cópia do respectivo acórdão para as providências que entender cabíveis ao seu cumprimento.

Comunique-se, com urgência ao TRE/SP.

No caso vertente, os ora agravantes – Herley Torres Rossi e Maria Aparecida da Silva Barbosa – tiveram seus diplomas cassados em sede de RCED, em razão de inelegibilidade superveniente nos termos do art. 1º, inciso I, alínea c, da LC nº 64/90.

Consta do julgado exequendo que o RCED foi provido pela instância regional e o recurso especial interposto contra o acórdão foi inadmitido pelo presidente do Tribunal *a quo*. O agravo dirigido a esta Corte, por sua vez, teve seguimento negado monocraticamente e tal decisão foi mantida em sede de agravo regimental.

Desse modo, uma vez mantido o acórdão regional e já publicado o acórdão proferido pelo TSE, a comunicação deve ser imediata, não estando vinculada ao julgamento dos embargos de declaração, os quais não são dotados de efeito suspensivo.

Admite-se, na jurisprudência, a concessão de efeito suspensivo a recursos desprovidos de tal atributo, pela via cautelar ou mandamental³ e desde que demonstrada a probabilidade de êxito recursal, não sendo esta, contudo, a hipótese dos autos, pois os agravantes não obtiveram nenhuma medida que suspendesse os efeitos do acórdão deste Tribunal.

Registre-se, ainda, que os precedentes mencionados na petição recursal não se aplicam ao caso vertente. Com efeito, os RCEDs nºs 696/GO e 671/MA foram julgados originariamente por este Tribunal e, quanto ao RO nº 15-27/GO, a decisão desta Corte foi no sentido de aguardar o julgamento dos embargos de declaração, pois a cassação do diploma de deputado foi decorrente do provimento do recurso do Ministério Público



³ Precedentes: AgR-AC nº 602-65/PR, de minha relatoria, *DJe* de 5.10.2012; AgR-AC nº 944-42/RS, Rel. Min. Henrique Neves; *DJe* de 8.4.2014,

Eleitoral. No caso vertente, já houve o julgamento do RCED pelo TSE em grau recursal, tendo sido mantida a cassação dos diplomas.

Com estes fundamentos, proponho seja fixada a tese de que, em regra, a execução dos acórdãos proferidos pelo TSE seja vinculada apenas à sua publicação, não sendo necessário aguardar a oposição e o julgamento de eventuais embargos de declaração.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, seria extremamente louvável que a secretaria desse os parâmetros mínimos da execução, porque, em muitos casos, os tribunais regionais ficam sem os critérios do que executar à míngua da publicação do acórdão.

A simples comunicação do resultado, às vezes, impede o cumprimento efetivo da nossa decisão. Talvez fosse o caso de delegar à secretaria.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Em caso de qualquer dúvida, socorrer-se do relator ou do redator para o acórdão.

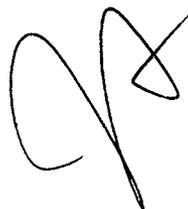
O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Posição em sentido contrário estimula manejo de embargos declaratórios. Todo mundo está opondo embargos de declaração. Neste caso não, a decisão já é final.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente e relator): E a maioria dos embargos serão rejeitados.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Noventa e nove por cento.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): E o que ocorre nesse período? Aquele que está cassado, muitas vezes – no português claro – aproveita para dilapidar o patrimônio público e entregar a prefeitura quebrada para aquele que vai assumir posteriormente.

Essa é uma hipótese, inclusive, que Procuradoria-Geral Eleitoral sugere edição de súmula. Prepararei e, no próximo ano, trarei a minuta à deliberação da Corte.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'D' followed by a series of loops and a final vertical stroke, characteristic of the signature of Dias Toffoli.

EXTRATO DA ATA

AgR-Pet nº 1852-65.2014.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravantes: Herley Torres Rossi e outra (Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata e outros). Agravada: Coligação Com o Povo, para o Povo e pelo Povo (Advogados: Alex Machado Campos e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 17.12.2014*.

* Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Dias Toffoli e João Otávio de Noronha.